



Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia

(C/2023/610)

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho⁽¹⁾, as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia⁽²⁾ são alteradas do seguinte modo:

Na página 276,

o terceiro parágrafo da nota explicativa da subposição 6404 11 00 é suprimido e substituído pelos seguintes parágrafos:

«A expressão “calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes”, da presente subposição, compreende o calçado que, em virtude da sua forma, do seu corte, do seu aspeto e materiais, mostra que

- a) foi concebido para a prática de uma atividade desportiva específica que exige geralmente corrida, movimentos de salto, viragens rápidas e paragens abruptas, ou
- b) tem uma conceção específica que permite praticar apenas uma atividade desportiva específica, sendo esta conceção inadequada para meramente andar a pé (por exemplo, calçado de escalada *freestyle*, sapatilhas flexíveis de ginástica ou de dança).

Exemplos de atividades desportivas são também a vela, o *squash*, o ténis de mesa e o voleibol. Contudo, é excluído o calçado exclusiva ou essencialmente concebido para, por exemplo, o *rafting*, a marcha a pé, o *trekking*, o passeio e o alpinismo.

A sola do calçado concebido para corrida, movimentos de salto, viragens rápidas e paragens abruptas deve ter características que absorvam os choques resultantes dos impactos desses movimentos. Tais características seriam, por exemplo, almofadas de ar ou de gás, especialmente na parte do calcanhar do calçado. A sola exterior deve ter uma estrutura específica que suporte a viragem ou ser moldada como uma sola típica de corrida (mais baixa à frente do que na parte do calcanhar).

Além disso, a parte superior do calçado concebido para corrida, movimentos de salto, viragens rápidas e paragens abruptas deve conferir estabilidade e equilíbrio ao pé ao correr, saltar, virar ou parar rapidamente. O material da parte superior, os seus reforços, acolchoamentos e forros podem assegurar essa estabilidade e esse equilíbrio e proteger o pé (por exemplo, uma biqueira reforçada para proteger os dedos).»

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

⁽²⁾ JO C 119 de 29.3.2019, p. 1.